



Número: **0813642-56.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.162,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VINICIUS ALMEIDA FERREIRA MACHADO (AUTOR)		ULISSES DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29025 441	25/07/2018 17:54	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	Outros documentos

ULISSES DE ALMEIDA JÚNIOR - **Advogado**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE
MOSSORÓ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

1

VINÍCIUS ALMEIDA FERREIRA MACHADO, brasileiro, solteiro, frentista, portador do documento de identidade nº 12187748- SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 062.281.186-09, residente e domiciliado na Rua José Vieira da Silva, nº 154, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN – CEP: 59625-574, neste ato representado por seu advogado procurador *in fine* assinado, constituído consoante o instrumento procuratório acostado aos presentes autos, com endereço para comunicação dos atos processuais constante do rodapé desta, vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de

Ulisses de Almeida Júnior - OAB/RN Nº 12011
Escritório: Rua José Damião, 115, Santo Antonio – Mossoró/RN – CEP:59619-140
Fones: (84) 98727-8418 / 99603-1003
E-mail: ulissesdealmeidaj@yahoo.com.br



ULISSES DE ALMEIDA JÚNIOR - Advogado

Janeiro/RJ, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

1 - DOS FATOS

No dia 19 de Novembro 2016, por volta das 12:50 hs, na Rua José Ferreira da Silva, Bairro Costa e Silva, no Bairro Costa e silva , na cidade de Mossoró/RN, a parte autora vinha pedando uma bicicleta de propriedade do mesmo, quando foi atingido por uma motocicleta, que não foi notificada e que fugiu sem prestar assistência.

A parte autora foi socorrida por um popular que a conduziu ao Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia para que fossem realizados todos os procedimentos cabíveis para o seu tratamento.

Ao dar entrada no hospital, o autor foi diagnosticado **com FRATURA DE ANTEBRAÇO DIREITO**. O Autor se submeteu a procedimento cirúrgico em decorrência da lesão sofrida. As sequelas provocadas pelo acidente INVALIDARAM PERMANENTEMENTE a parte autora, diminuindo a capacidade para executar atividades laborais e corriqueiras, devido às dores que ainda sente em decorrência dos efeitos do acidente sofrido.

Todas as afirmações acima exposta ficam comprovadas por meio dos documentos anexados nessa inicial, como, Boletim de Ocorrência da Polícia- Protocolo nº. **J2016070001013**, Prontuário de Atendimento Hospitalar nº. **2.577.103**, Laudos médicos, entre outros.

Ulisses de Almeida Júnior - OAB/RN Nº 12011

Escritório: Rua José Damião, 115, Santo Antonio – Mossoró/RN – CEP:59619-140

Fones: (84) 98727-8418 / 99603-1003

E-mail: ulissesdealmeidaj@yahoo.com.br



Caso, vossa Excelência repute necessária à realização de perícia para maior elucidação dos fatos descritos, requer-se desde já a sua feitura por perito que atue sob compromisso.

Sendo assim, constatado que a debilidade permanente ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, **resta ao autor o direito ao recebimento da indenização estabelecida na Lei do Seguro Dpvat**, diante da situação de invalidez suportada pelo promovente.

3

Dessa forma o autor vem a esse duto juízo com o intuito de requerer à quantia que lhe é devida, levando em consideração a gravidade das lesões sofridas, uma vez que o pagamento do seguro DPVAT deve ser pago no montante de até R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais).

Considerando que o mesmo percebeu na via administrativa o importe de apenas **R\$ 337,50 (Trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, resta claro que lhe cabe receber a respectiva diferença, que corresponde a até **R\$13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

2. DO DIREITO

2.1- DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO.

A Lei nº 6.194/74 fez nascer o Seguro Obrigatório DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de vias terrestres. Para tanto, foi criado um consórcio de seguradoras privadas, responsável pela administração da verba arrecadada com o pagamento desse seguro, que é feito por

Ulisses de Almeida Júnior – OAB/RN Nº 12011
Escritório: Rua José Damião, 115, Santo Antonio – Mossoró/RN – CEP:59619-140
Fones: (84) 98727-8418 / 99603-1003
E-mail: ulissesdealmeidaj@yahoo.com.br



proprietários de veículos no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Trata-se, inclusive, de condição essencial para que os veículos possam transitar pelas vias rodoviárias do país.

Esse convênio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações previstas na lei supracitada para os casos de morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica que tenham tido origem em um sinistro daquela natureza.

No caso em questão, é nítida a subsunção normativa, uma vez que houve vitimização do requerente em acidente de trânsito, dimanando incapacidade permanente. O benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até **R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais)**, como dispõe o art. 3º, II e III e §1º, II da Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974(Lei do seguro DPVAT), alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, senão vejamos:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente

Ulisses de Almeida Júnior - OAB/RN Nº 12011

Escritório: Rua José Damião, 115, Santo Antonio - Mossoró/RN - CEP:59619-140

Fones: (84) 98727-8418 / 99603-1003

E-mail: ulissesdealmeidaj@yahoo.com.br



decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais**, observado o disposto abaixo:

...

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. – (destaque nosso).

5

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; **desde que, haja a comprovação do**



sinistro e dele tenha originado as seqüelas no acidentado.2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercuções de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).**§ 1ºII3º6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.**DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Ampara também a pretensão do autor o artigo 7º da Lei 8.441/92. A Lei 11.945/2009, utiliza uma Tabela para quantificar o valor do seguro em conformidade com o grau de invalidez apresentada pelo

Ulisses de Almeida Júnior – OAB/RN Nº 12011

Escritório: Rua José Damião, 115, Santo Antonio – Mossoró/RN – CEP:59619-140

Fones: (84) 98727-8418 / 99603-1003

E-mail: ulissesdealmeidaj@yahoo.com.br



acidentado. A **súmula 474 do STJ** ratifica a matéria e, assim, dispõe:

"Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invaliz parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

7

2.2 – DO DIREITO AO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO

O pedido de complementação da indenização do seguro obrigatório à vítima também foi apreciado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, que declarou ser devida na forma da Lei própria, senão vejamos:

Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. - **Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem.** Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 723729/RJ. Rei. Min. NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 30.10.2006 p. 297). (Negritei).

Importante salientar, em perfeita sintonia com os julgados acima, que o valor recebido pelo requerente não implicou em qualquer renúncia ao que ora pleiteia.

Ulisses de Almeida Júnior – OAB/RN Nº 12011

Escritório: Rua José Damião, 115, Santo Antonio – Mossoró/RN – CEP:59619-140

Fones: (84) 98727-8418 / 99603-1003

E-mail: ulissesdealmeidaj@yahoo.com.br



Assim, a lei do Seguro Obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de até R\$ 13.500, (Treze Mil e Quinhentos Reais), NOTADAMENTE OUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.

8

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento do complemento da indenização, tendo como base um valor mais justo diante da gravidade do sinistro sofrido, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Apesar de demonstrar ou provar através de diversos documentos colacionados nos autos, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado, é suficiente para sustentar a pretensão de obter o que lhe é assegurado por lei, porém, caso vossa Excelência repute necessário, o Autor requer que seja realizada nova perícia, para que o laudo confeccionado também sirva como prova cristalina de seu direito.

2.3 -DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com Base no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que, de praxe, a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art. 334, §4º, inciso II da Lei nº

Ulisses de Almeida Júnior - OAB/RN Nº 12011
Escritório: Rua José Damião, 115, Santo Antonio – Mossoró/RN – CEP:59619-140
Fones: (84) 98727-8418 / 99603-1003
E-mail: ulissesdealmeidaj@yahoo.com.br



13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em não se admite a autocomposição.

2.4 – DA PERÍCIA TÉCNICA – CONVÊNIO TJRN COM SEGURADORA LÍDER

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A firmaram convênio, em processo nº01573/2012, no qual as partes firmam que, as perícias médicas sobre cobrança de seguro DPVAT serão nomeados pelo juízo e pagas pela Seguradora, independente de seu resultado.

9

Sendo assim, vem à presença de Vossa Excelênci para obter a plenitude do pleito que se segue.

3 – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, é a presente ação para requerer:

1- Que seja concedido ao Autor o benefício de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter suporte financeiro para arcar com as despesas processuais.

2 - A citação da Requerida para, querendo, comparecer à audiência a ser designada por V.Exa., e, querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos os seus ulteriores atos, até final decisão que haverá

Ulisses de Almeida Júnior – OAB/RN Nº 12011

Escritório: Rua José Damião, 115, Santo Antonio – Mossoró/RN – CEP:59619-140

Fones: (84) 98727-8418 / 99603-1003

E-mail: ulissesdealmeidaj@yahoo.com.br



por declarar a procedência da ação, condenando a Requerida no quantum pedido;

3 - Que seja realizada uma perícia a fim de comprovar a lesão do Autor, com laudo fornecido pelo médico perito a ser indicado por Vossa Excelência, o qual deverá atuar sob compromisso;

10

4 - Reconhecer judicialmente o Autor como acidentado sequelado para que possa legitimar o recebimento do seguro DPVAT;

5 - **Seja julgada totalmente procedente** a presente ação para **condenar a Requerida da indenização devida** consoante determinado pela Lei n.º 6.194/74, art. 3º, II e §1º II, em favor do Autor, no importe de até R\$: 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios. **DEDUZINDO-SE o valor pago administrativamente no importe de R\$ R\$ 337,50 (Trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em 04/06/2018.**

6 - A condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, se houverem, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação, no caso de recurso;

7 - A não realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, inciso VII do Novo Código de Processo Civil, atendendo na esteira do possível, o que couber em relação aos procedimentos processuais.

Ulisses de Almeida Júnior – OAB/RN Nº 12011

Escritório: Rua José Damião, 115, Santo Antonio – Mossoró/RN – CEP:59619-140

Fones: (84) 98727-8418 / 99603-1003

E-mail: ulissesdealmeidaj@yahoo.com.br



ULISSES DE ALMEIDA JÚNIOR - **Advogado**

Protesta-se por provar o alegado com o uso de todos os meios em direito admitidos, especialmente provas documentais, pericial e depoimentos do representante do requerido e oitiva de testemunhas, se for o caso, na oportunidade da realização da audiência de instrução e julgamento e demais momentos que se faça necessário.

11

Dá-se à causa o valor de **R\$13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mossoró/RN, 25 de Julho de 2018.

ULISSES DE ALMEIDA JÚNIOR

OAB-RN nº 12 011

Ulisses de Almeida Júnior – OAB/RN Nº 12011
Escritório: Rua José Damião, 115, Santo Antonio – Mossoró/RN – CEP:59619-140
Fones: (84) 98727-8418 / 99603-1003
E-mail: ulissesdealmeidaj@yahoo.com.br

